



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 9300/2025 - PROCESSO: Nº 077/2024

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do CHAMAMENTO PÚBLICO em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 93002/2025 - PROCESSO: Nº 077/2024, tem por objeto: *“Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, lotados na capital e Unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”*

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:



II. DA ILEGALIDADE QUANTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE EMPRESAS CREDENCIADAS

O edital em questão estabelece que apenas as 2 (duas) empresas que obtiverem o maior número de adesão dos funcionários serão contratadas para atendimento ao presente Chamamento, sendo que as demais empresas ficarão no “cadastro reserva” para uma futura contratação, vejamos:

“12.2.4. As *duas empresas habilitadas que obtiverem o maior número de empregados aderidos, passarão para a fase de credenciamento e contratação.*”

“12.3.1. Serão selecionadas as 2 (duas) empresas com maior número de empregados aderidos para a fase de credenciamento e assinatura do contrato. As empresas classificadas a partir *da 3ª.(terceira) posição não serão credenciadas neste primeiro ano, ficando em cadastro reserva, com possibilidade de participação nos próximos anos.*”

Esse critério, no entanto, não está em conformidade com a natureza do credenciamento, que tem por objetivo permitir a participação de todos os que atenderem aos requisitos técnicos e documentais previstos no edital.

Cabe salientar que a legislação no que se refere ao credenciamento deve garantir a **ampla participação** de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos de forma objetiva no edital.

A exigência de apenas as 02 (duas) empresas mais votadas serão contratadas para atender os funcionários e estagiários da CEAGESP, além de não estar prevista como critério de habilitação em processos de credenciamento, fere os princípios da **isonomia, imparcialidade e competitividade**, previstos na Constituição Federal, assim como no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade



administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O credenciamento não deve restringir a participação das empresas interessadas, neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trouxe em recente decisão que:

ACÓRDÃO - TC-017955.989.24-9 - EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO EQUISITO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que imponha número mínimo de adesões para a contratação das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de livre seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

“Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impede a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestar as preferências individuais dos beneficiários. preencham as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestar as preferências individuais dos beneficiários.

Considero, neste panorama, inconsistentes as alegações de que os custos operacionais e administrativos decorrentes da eventual contratação de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para tanto ocasionaria a perda da vantajosidade, pois a pluralidade de prestadores de serviços e a elevação desse quantitativo no prazo de vigência do edital é da



própria natureza do instituto do credenciamento, como destacado no parecer da Assessoria Técnico-Jurídica.

Vale registrar que o artigo 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21 define o credenciamento como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”. Além destes aspectos, a regra impugnada não possui previsão na Lei Federal nº 14.133/21 e extrapola o que poderia ser objeto de regulamento específico, na forma do §1º do artigo 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos, dado o caráter restritivo que lhe é inerente.”

Em outra decisão quanto ao mínimo estabelecido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendeu que o edital da *Prefeitura Municipal de Ubarana* trazia impedimento aos licitantes, restringindo a habilitação das interessadas vejamos:

ACÓRDÃO - TC 008472.989.24-3 - EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS TIPO CARTÃO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS PARA O CREDENCIAMENTO. CORREÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - *O edital contém regra que compromete o credenciamento, pois, dentre as empresas credenciadas, os servidores votarão para escolher em qual delas será possível usar o cartão, o que resulta na contratação de apenas uma empresa, desvirtuando as finalidades do procedimento, que tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.* - *Por força do inciso I, parágrafo único do art. 79 da NLLC, o período do credenciamento deverá manter-se permanentemente aberto, apto a receber qualquer interessado que apresente a documentação, enquanto a Administração possuir interesse na contratação, sendo vedada a contratação de empresa única*



ou a recusa no credenciamento de novas empresas que atendam os critérios do edital no período da execução do objeto.

Colecionando as decisões tomadas pelos tribunais a fim esclarecer que o credenciamento deverá credenciar todas as empresas que assim atenderem as exigências de habilitação para atendimento aos usuários, vejamos mais uma decisão:

ACÓRDÃO - Processo: TC 011440.989.24-2. - EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE SUBMISSÃO DAS EMPRESAS HABILITADAS A UMA VOTAÇÃO ENTRE OS SERVIDORES DA CONTRATANTE VISANDO A CONTRATAÇÃO APENAS DA EMPRESA VOTADA PELA MAIORIA. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

Ratificando o tema o Tribunal de Contas da União (TCU), também apresenta orientações que devem ser observadas nos processos de credenciamento, que, data vénia, não foram observados pelo presente edital:

“Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação [2], mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados. (<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>)”



O Edital traz a exigência do item 2.17 e 2.18 do Termo de referência, conforme a seguir:

“2.17. Serão contratadas as 2 (duas) empresas que obtiverem o maior número de adesão dos funcionários.

2.18. Serão novamente consultados os funcionários que tiverem aderido às empresas classificadas a partir da 3^a (terceira) colocação, para que optem entre as 2 (duas) primeiras colocadas. ”

Com efeito, se mantida os itens do edital estará a CEAESP criando uma restrição. E não há que se fala que tal limitação se encontra do campo do poder discricionário. O agente público pode optar por uma das várias soluções possíveis, desde que todas sejam válidas perante o direito.

Como visto acima, a fixação de quantitativo mínimo de empresas a serem credenciadas é solução que é contrária ao fundamento da existência do próprio credenciamento, que é o de selecionar os fornecedores que atendam aos requisitos mínimos para a prestação do serviço, e, assim, possam executar o objeto da contratação.

O TCU em seu portal na internet segue com direções sobre o tema:

“Em todas essas situações de credenciamento, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o edital de credenciamento, com as condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital [15]. Também deverá ser publicado no PNCP o resultado, com a lista de credenciados [16].

Os fornecedores credenciados têm o direito de solicitar o descredenciamento a qualquer momento. No entanto, essa solicitação não exime o credenciado das obrigações decorrentes de contratos já assumidos nem das responsabilidades advindas destes [17].”

Portanto é cabível que a empresa credenciada caso receba um quantitativo mínimo de votos inexequíveis à contratação, deverá se manifestar em intenção quanto ao seu descredenciamento, conforme previsto em lei.



A modalidade de **credenciamento** não se confunde com licitação, onde se busca a seleção de uma única proposta mais vantajosa. No credenciamento, todos os que preenchem os requisitos devem ter o direito de participar, sem a imposição de critérios competitivos entre os credenciados.

III. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja **suspento** e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão retifique o Edital fim de que seja excluída a exigência de **apenas as 2 (duas) empresas que obtiverem o maior número de adesão dos funcionários serão contratadas para atendimento ao presente Chamamento**, uma vez que essa exigência contraria os princípios que regem o processo, restringindo de forma indevida a participação de interessados que, de outra forma, estariam habilitados.
2. Seja previsto em edital a faculdade para que a empresa credenciada caso receba um quantitativo mínimo de votos inexequíveis à contratação, possa manifestar em intenção quanto ao seu descredenciamento, conforme previsto em lei.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que, espera deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

02.535.864/0001-33
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO S.A.
Av. dos Bandeirantes, 460
Brooklin Paulista - 04553-900
SÃO PAULO - SP

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A
THIAGO AMARAL DA SILVA